



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO N° 0012456-59.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: GURUPA-PA

IMPETRANTE: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (OAB/PA N°. 3764)

PACIENTE: JEOVANE LISBOA PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, §3º, 2º PARTE, C/C ART. 14, II, ART. 329, CAPUT e ART. 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITUOSA. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES (SÚMULA N°. 08 DO TJEPa). DA CONVERSÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA CASA PENAL. DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado de piso fundamentou, de forma escoreta, a decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar, lastreando-se no art. 312 do CPP, ressaltando especialmente a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente revelada pelo modus operandi adotado no cometimento do delito, uma vez que o paciente, juntamente com outros três indivíduos, no dia 18/06/2016, assaltaram, armados, uma embarcação que navegava pelo rio Amazonas, trancando a tripulação e passageiros em um camarote após subtraírem seus pertences pessoais, disparando, por último, tiros em direção aos policiais que realizaram a abordagem (Precedente).
2. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não tem o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJEPa).
3. É inviável a conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, quando não resta comprovado a condição de extrema debilidade do paciente, bem como, a impossibilidade de prestação de assistência médica no próprio estabelecimento prisional (Precedente TJEPa).
4. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, pois o juízo vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente foi devidamente citado, com a realização de audiência de instrução e julgamento no último dia 18.11.2016, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das



testemunhas presentes e os interrogatórios dos réus, tendo sido, ao final, redesignada para o próximo dia 28.11.2016, às 11h00, para as oitivas das testemunhas restantes.

5. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0012456-59.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: GURUPA-PA

IMPETRANTE: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (OAB/PA N° 3764)

PACIENTE: JEOVANE LISBOA PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Vivaldo Machado de Almeida, em favor de Jeovane Lisboa Pereira, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá, em razão da prática dos delitos tipificados nos art.157, §3º, 2º parte, c/c art. 14, II, c/c art. 329, caput, c/c art. 288, caput, todos do Código Penal.

Assevera o impetrante, inicialmente, que o paciente começou a apresentar sérios problemas de saúde, de natureza relativamente grave, contraindo, inclusive, malária, razão pela qual necessita de tratamento médico adequado urgentemente, todavia, na unidade prisional em que se encontra não há condições para tanto.

Esclarece que a defesa do coacto requereu ao juízo apontado coator a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo tal pedido sido indeferido com base em argumentos inidôneos. Dessa forma, pleiteia a mencionada conversão, com fundamento no art. 318, II, do CPP.

Alternativamente, caso negado o pleito, pugna pela revogação da custódia cautelar, uma vez que restam ausentes os seus requisitos, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, argumentando, em complemento, que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Por último, acrescenta, também, que há excesso de prazo para a conclusão



da instrução criminal, uma vez que o coacto encontra-se preso desde o dia 18/06/2016, sem sequer ter sido citado para se defender.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Valle, todavia, em razão do seu afastamento funcionamento vieram a mim redistribuídos, oportunidade em que indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações de estilo foram prestadas às fls.91-94 do presente mandamus.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar.

De início, cumpre ressaltar que a inicial veio instruída com a cópia da decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente e, da análise desta diretiva, constato que a mesma não se ressent, de forma nenhuma, de fundamentação idônea.

Saliento, nesse ponto, que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível, entretanto, não descuido que a sociedade clama por atitudes mais efetivas do Judiciário na prevenção da criminalidade, competindo ao julgador estabelecer um espaço comum de coexistência entre as garantias individuais do cidadão e a ordem pública.

Para uma melhor análise, faz-se necessário reproduzir o trecho da referida decisão, no ponto de interesse (fls.65-67):

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de JEOVANE LISBOA PEREIRA, já qualificado nos autos, alegando, em suma, que está acometido de graves problemas de saúde e corre sérios riscos de morte, o que autorizaria a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.

Manifestação do Ministério Público as fls. 304/312 pugnando pelo indeferimento do referido pedido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* demonstra-se pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A materialidade é inquestionável diante da comprovação da subtração de bens das vítimas e da carga que estavam na embarcação empurrador Comandante Pedrão, no dia 18/07/2016, por volta das 9hs da manhã, enquanto esta navegava pelo Rio Amazonas, nos limites territoriais do município de Gurupá, como se vê no Auto de Apreensão de fls. 78.



O indício de autoria se demonstra porque o conjunto probatório constante nos autos, especialmente as provas testemunhais colhidas na fase investigatória, bem como a confissão dos acusados diante da autoridade policial.

Discorrendo sobre o tema, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que indício suficiente é aquele que autoriza um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação.

O Supremo Tribunal Federal já tem precedente no qual entende ser o indício uma prova semiplena a embasar a decretação da prisão preventiva:

**EMENTA:** I. Prisão preventiva: "indício de autoria": inteligência. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda. II. Prisão preventiva: fundamentação cautelar necessária. Medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso, da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica. (RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003 PP-00022 EMENT VOL-02120-35 PP-07299) (GRIFEI)

Como se percebe, os indícios foram demonstrados e, até o momento, são suficientes para convencer este juízo de que há sim uma probabilidade de autoria.

Demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, resta agora analisar o periculum libertatis que, no caso da decretação da prisão preventiva, foi a manutenção da ordem pública para resguardar a sociedade da reiteração desse tipo de crime que, somente na região de Gurupá, foram três nos últimos três meses, praticados por quadrilhas diversas, algumas já presas.

Há de fato, um perigo social na liberdade do requerente e a necessidade de se manter a credibilidade no Poder Judiciário, conforme destacado:

A garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. (STJ, 5ª Turma, RHC 26.308/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.



8/9/2009, DJE 19/10/2009)

O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, caso em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal, como se verifica in casu.

Ao se analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão preventiva dos acusados. Pelo contrário, a garantia da ordem pública e a garantia da instrução criminal revelam a necessidade da medida.

Desta forma, a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse modificar a convicção inicialmente formada por este juiz.

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.** Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ª T., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317). (GRIFOS NOSSOS)

Outrossim, não restou comprovado que o requerente possui graves problemas de saúde e está correndo risco de morte, como suscitado pela sua defesa. Muito pelo contrário!

O Relatório de Saúde Prisional de fls. 284/286 mostra claramente que o acusado JEOVANE LISBOA PEREIRA foi atendido e avaliado pela equipe técnica que dispõe no Centro de Recuperação Regional de Breves – Divisão de Saúde Prisional, não tendo manifestado alterações em nenhuma das avaliações feitas por enfermeiro, psicólogo, assistente social e odontólogo, estando consciente, orientado e sem histórico patológico. Depreende-se ainda do aludido documento que o requerente foi diagnosticado com malária, entretanto, o início do tratamento foi imediato, já tendo sido concluído com êxito em 12/09/2016, encontrando-se sem alterações de saúde.

Desta forma, percebe-se que não existem fatos novos hábeis a ilidir a motivação judicial do decreto prisional do acusado JEOVANE LISBOA PEREIRA.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de JEOVANE LISBOA PEREIRA. (grifei)

Tenho para mim que a simples leitura do decisum reproduzido já é suficiente para elidir a alegação de que não encontra respaldo em elementos concretos, pois está perfeitamente demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como a



especial necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta do coacto, revelada pelo modus operandi adotado no cometimento do crime.

É dizer, o paciente, juntamente com outros três indivíduos, no dia 18/06/2016, assaltaram, armados, uma embarcação que navegava pelo rio Amazonas, trancando a tripulação e passageiros em um camarote após subtraírem seus pertences pessoais, disparando, por último, tiros em direção aos policiais que realizaram a abordagem.

Noto, inclusive, que a autoridade coatora ainda acrescentou como fundamento da custódia cautelar a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração dessa espécie de delito, destacando, para tanto, que somente na região de Gurupá ocorreram três crimes nos últimos três meses, os quais foram praticados por quadrilhas diversas, algumas já presas.

Por outro lado, em que pese o impetrante ter aduzido que o coacto é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas condições, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Desse modo, entendo incabível a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como a sua substituição por medida cautelar diversa, porquanto a decisão hostilizada não falece de motivação, pois expressou, adequadamente, os fundamentos pelos quais manteve a medida cautelar, com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos.

Sobre o tema, vale trazer à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, constituindo novo título a justificar a privação da liberdade do recorrente. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do crime, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com violência, grave ameaça e privação de liberdade, tendo amarrado as vítimas e as colocado em um carro roubado. Abordado no trânsito por policiais militares, empreendeu fuga, promovendo troca de tiros com os milicianos, resultando na morte de uma das vítimas. 3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula**



52, deste Superior Tribunal de Justiça). 4. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (STJ - RHC: 42061 ES 2013/0360851-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) (grifei).

De igual forma, não merece acolhimento o pedido de conversão em prisão domiciliar, uma vez que, conforme assentado na decisão combatida, não restou comprovado que o coacto possui graves problemas de saúde e está correndo risco de morte, depreendendo-se dos documentos juntados - Laudo Médico (fl.24), Relatório de Enfermaria (fl. 25-26), Relatório de Saúde Prisional (fls. 38-40), Informações prestadas pelo Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves (fls. 41-42) – que o mesmo, além de já ter encerrado o tratamento para malária, está em bom estado de saúde físico e mental.

Outrossim, ainda que estivesse comprovada a condição de extrema debilidade do paciente, o que se admite por dever de argumentação, o impetrante não juntou ao presente mandamus qualquer documento que comprove a impossibilidade de prestação de assistência médica no próprio estabelecimento prisional.

A propósito, confira-se, verbi gratia, o seguinte precedente desta e. Câmaras Criminais Reunidas:

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INOCORRÊNCIA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA CASA PENAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO O PACIENTE ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. Nos termos do inciso II, art. 318, do CPP, eventuais debilidades na saúde da pessoa presa podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porém, por se tratar de medida absolutamente excepcional, deve estar demonstrada, de forma patente, a condição de debilidade extrema do indivíduo segregado e a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional onde se encontre, não se admitindo a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando não comprovada a impossibilidade de assistência médica dentro do estabelecimento prisional. (...) 4. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Vistos, etc. (2016.03612462-96, 164.032, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 2016-09-08)

Por derradeiro, no tocante ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, melhor sorte não assiste ao impetrante, como passo a demonstrar.

É cediço que o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto, ou seja, não resulta de simples operação matemática, servindo



apenas como parâmetro geral para os magistrados, devendo ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária, em certas circunstâncias, a sua maior dilação em virtude das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, com base nos esclarecimentos do magistrado de piso (fls.91-94), e por tudo mais que consta dos autos, verifico que, ao contrário do que foi aduzido no writ, o paciente já foi citado, todavia, a sua defesa se limitou a pleitear apenas a revogação da custódia cautelar, sem apresentar resposta à acusação.

Outrossim, noto que foi marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, tendo o juízo coator informado, inclusive, que o ato foi designado na referida data, em virtude da ausência de estabelecimento prisional no município de Gurupá, bem como a logística junto aos presídios de Belém (24 horas de viagem) e Breves (12 horas de viagem) para que possam trazer os presos, já que a cadeia pública da cidade é precária e reiteradamente há fugas no local, sendo portanto, necessário garantir um mínimo de segurança

Nesse ponto, acentuo que minha assessoria diligenciando, manteve contato telefônico com o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupa-Pa, restando esclarecido pelo Diretor de Secretaria João Batista Pereira, com posterior envio de cópia da ata de audiência a este gabinete, que a mencionada audiência foi devidamente realizada, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes e os interrogatórios dos réus, tendo sido, ao final, redesignada para o próximo dia 28.11.2016, às 11h00, para as oitivas das testemunhas Geraldo Borges Pimenta Neto e Renato Camarão.

Destarte, não merece prosperar o alegado excesso de prazo, porquanto não vislumbro nenhuma desídia ou inércia na condução do processo pelo magistrado de piso, pelo contrário, o mesmo tem envidado todos os esforços possíveis e necessários para impulsionar feito.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator